

## NOTA TÉCNICA

**Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal para autorizar o trabalho sob o regime parcial a partir dos quatorze anos de idade.**

**(APENSADAS: PEC 35/2011, PEC 274/2013, 107/2015, 108/2015, 77/2015 e 2/2020)**

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR), a qual recebeu parecer do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC-PR), atual Relator da matéria, pela admissibilidade, bem como das **PEC 35/2011** (que altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos) e das PEC's **274/2013** (que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho para quatorze anos, podendo, entre os quatorze e os dezoito, ser contratado como aprendiz ou com autorização dos pais), **107/2015** (que altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz), **108/2015** (que altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos), **77/2015** (que possibilita ao maior de 15 (quinze) anos de idade o direito de trabalhar) e **2/2020** (que altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso), apensadas, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

A proposição encontra-se pronta para a pauta.

**A ANAMATRA, por meio da presente nota técnica, apresenta posição CONTRÁRIA à PEC 18/2011 e apensos, na medida em que constitui verdadeiro retrocesso no sistema de tutela dos direitos fundamentais e, especificamente, à proteção da criança e do adolescente.**

A Constituição Federal de 1988, inicialmente, vedou qualquer trabalho para os menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 anos. Contudo, a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do artigo 7º e fixou a idade mínima para o trabalho de quatorze para dezesseis e em quatorze anos para o aprendiz. A alteração constitucional veio ao encontro da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a necessidade do governo brasileiro de enfrentar o grave problema da exploração do trabalho infantil.

A OIT, na referida Convenção 138, estabeleceu que a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos (art. 2º, 3º e 4º). E nesse aspecto, não se pode olvidar que o Brasil ampliou o tempo de escolaridade obrigatória de oito para nove anos no ensino fundamental, o que importa em sua conclusão aos 14 anos e, do ensino médio, aos 17 anos (Emenda Constitucional 59/2009).

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária e a redução da idade para tanto significaria retrocesso social sem precedentes, ignorando a conquista da sociedade brasileira que é referência mundial em relação às políticas de combate ao trabalho infantil e a sua expressiva redução dos índices nas últimas décadas, bem como ignorando as discussões já travadas pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Emenda Constitucional 20/1998.

Assim, enquanto há todo o esforço nacional e mundial na redução do trabalho infantil, a PEC 18/2011 e apensos vem em sentido absolutamente contrário, com a proposta de expor as crianças e os adolescentes a empregos para os quais não estão preparados em termos de conhecimento e, ainda, emocionalmente e fisicamente. É certo que, junto com o trabalho precoce, há malefícios irreversíveis às vidas destes jovens e, também, à sociedade como um todo.

Não são aceitáveis os argumentos favoráveis ao trabalho da criança e do adolescente sob o pretexto de tirá-los das ruas ou do crime, pois as estatísticas demonstram que, quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor é sua renda enquanto adulto, na medida em que há abandono dos estudos, da formação e da profissionalização. Abandono do próprio tempo de amadurecimento e conscientização das responsabilidades.

O trabalho precoce tem efeito nocivo na formação psicológica, física e social do jovem e tem papel fundamental na perpetuação da pobreza. E nessa lógica, ressalta-se que o número de acidentes e doenças do trabalho envolvendo crianças e adolescentes são expressivos. A OIT divulgou no relatório *“Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos, o que precisamos fazer?”* que, a cada minuto, uma criança em regime de trabalho infantil sofre um acidente de trabalho, doença ou trauma psicológico, o que representa 1.400 acidentes por dia e um total de quase 523 mil por ano, número muito superior ao dos adultos.

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupam em introduzir o jovem no mercado de trabalho a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, condicionando a sua frequência na escola e a sua formação metódica em determinada atividade, verdadeira profissionalização com respeito ao desenvolvimento desse jovem, de acordo com os seus conhecimentos e condições físicas e psicológicas.

A possibilidade de o adolescente iniciar em um emprego a partir dos quatorze anos sem qualquer acompanhamento ou exigência levará a sua exploração desmedida, comprometendo sobremaneira sua frequência e desempenho escolar e seus momentos de formação físico-sociais. A proposta leva invariavelmente a jovens se tornarem adultos sem estudo, sem formação, doentes ou mutilados e sem qualquer perspectiva de melhoras nas condições profissionais e financeiras.

É importante registrar que, no período de 2000 a 2009, houve as propostas de Emenda à Constituição de números 191/2000, 271/2000, 152/2003, 268/2008 e 363/2009 com o mesmo objetivo de redução da idade para o trabalho e todas foram rejeitadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania à época, não se sobrepondo qualquer justificativa a partir de então que modificasse a situação fática-social do nosso país.

Diante do exposto, a ANAMATRA é CONTRÁRIA à **Proposta de Emenda à Constituição 18/2011 e apensos.**

Brasília, agosto de 2021.



**Luiz Antônio Colussi**  
Presidente da ANAMATRA